



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssimo Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS,  
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público:**

Venho à presença de Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, apresentar proposta de Resolução, com leitura em Sessão e distribuição de cópias aos demais Conselheiros para que, no prazo regimental, possa ser aperfeiçoada.

Brasília, 05 de maio de 2014.

Conselheiro **Walter** de **Agra** Júnior  
Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**PROPONENTE:** CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Proposta de Resolução que busca fazer com que seja dada maior agilidade aos processos de adoção e destituição do poder familiar por parte das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que que deve ser dada prioridade absoluta às questões que busquem assegurar direitos de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, através de sua Corregedoria Nacional, expediu o Provimento nº 36, datado de 24 de abril de 2014, com uma série de medidas a serem tomadas pelos órgãos do Poder Judiciário Estadual, com o objetivo de colocar fim à demora excessiva na tramitação de muitos dos processos de adoção ou destituição do poder familiar.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tais medidas, ao serem implementadas integralmente, poderão gerar uma sobrecarga de trabalho aos órgãos do Ministério Público nos Estados, caso os mesmos não estejam devida e suficientemente estruturados, resultando, na pior das hipóteses, na imputação do atraso ou retardamento desses processos, aos Promotores de Justiça.

Com a Resolução que ora se apresenta, pretendemos por um lado, alertar ao Ministério Público nos Estados sobre a necessidade de se dar absoluta prioridade aos processos dos quais trata, bem como, por outro, elaborar um diagnóstico da estrutura disponível em cada órgão de execução do Ministério Público na área não-infracional da Infância e Juventude e, sendo o caso, que sejam providenciadas as condições das quais necessitem os Promotores de Justiça para atender plenamente as exigências constitucionais e legais.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Resolução ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando a sua importância para a prestação eficiente das atividades exercidas pelos membros do Ministério Público brasileiro.

Brasília (DF), 05 de maio de 2014.

**Conselheiro WALTER** de **AGRA** Júnior  
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO nº.\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.**

**Dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a prioridade absoluta que deve ser dada aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, alínea "b" e 152, parágrafo único da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da observância dos princípios da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, expressa no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** as normas referentes ao instituto da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público aos 09 de outubro de 2012;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Para dar efetividade às normas que determinam prioridade absoluta à proteção dos interesses de crianças e adolescentes, no tocante às adoções e ações de destituição do poder familiar, cabe ao Ministério Público desenvolver todas as providências administrativas e judiciais necessárias a dar agilidade à conclusão dos referidos processos.

**Art. 2º.** No prazo de 90 (noventa) dias, as Procuradorias Gerais de Justiça deverão elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional do Ministério Público, diagnóstico das estruturas disponíveis em cada promotoria de justiça com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional, para atender o disposto na presente Resolução.

**Art. 3º.** Caberá à Comissão da Infância Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, de conformidade com os arts. 30 e 31, II do Regimento Interno deste Conselho, analisar e emitir parecer sobre a estrutura de cada Ministério Público Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento das informações de que trata o art. 2º desta Resolução.

**Art. 4º.** Constatada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a insuficiência da estrutura para atender às atribuições das promotorias de justiça de defesa da infância e da juventude, será



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

notificado o Procurador-Geral de Justiça correspondente, para atender ao que for recomendado, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 5º.** Visando dar efetivo cumprimento ao que dispõe a presente Resolução, poderá a Corregedoria Nacional do Ministério Público expedir atos normativos direcionados a cada Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 6º.** Esta Resolução entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2014.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público